

Fls.

**Processo: 0013255-08.2009.8.19.0001 (2009.001.013933-0)**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Requerente: SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA-OAB-PR 40528

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Gilberto Clovis Farias Matos

Em 09/05/2013

### **Sentença**

Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A, em 16 de janeiro de 2009, com base nos artigos 47 e 48 da lei n. 11.101/05. Aduziu a requerente ter sido fundada em julho de 1954, com o objetivo de prestar serviços auxiliares de telecomunicações de navegação aérea via estações de rádio, vindo, no entanto, a se dedicar à prestação de serviço de suporte em terra às companhias aéreas. Afirmou, ainda, que foi atingida pela crise econômica e financeira experimentada pela Varig, tendo sido, num primeiro momento o seu fluxo de caixa afetado pelos atrasos nos pagamentos das faturas e com a inadimplência. Narrou que a situação se agravou com o enfraquecimento da Varig, afirmando ter sido gradativamente tolhida em suas atividades, com imediatos reflexos em sua saúde econômico-financeira.

O parquet se manifestou favoravelmente ao pedido de processamento da recuperação judicial. Proferiu-se decisão, às fls. 2.111/2.113, que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial, reputando-se presentes os respectivos requisitos legais. Consta, às fls. 2.393/2.652, o plano de recuperação judicial, que foi apresentado no prazo estabelecido pelo artigo 53 da Lei n. 11.101/05.

Administrador Judicial requereu a juntada da Ata da Assembléia Geral de Credores, ocorrida em 05 de março de 2010, com aprovação do plano de recuperação por unanimidade, às fls. 6.179/6.181.

Proferiu-se decisão, às fls. 6.367/6.371, que concedeu a recuperação judicial sem a necessidade da apresentação da certidão negativa de débitos fiscais - CND, conforme dispõem os artigos 57 da Lei n. 11.101/05 e 191-A do Código Tributário Nacional, determinando-se à recuperanda constituir a Sociedade de Propósito Específico, conforme descrito no aludido plano de recuperação judicial. A recuperanda, às fls. 12.111/12.114, alegou que, devido à falta de entendimento com os sindicatos sobre a composição do quadro societário da Sociedade de Propósito Específico - SPE, não obteve êxito em sua constituição e requereu o depósito em Juízo da primeira parcela descrita no Plano de Recuperação.

O Administrador Judicial, às fls. 12.367/12.387, ao apresentar o relatório das atividades da recuperanda, requereu a falência da empresa, fundamentado no artigo 22, II, "b" da Lei n. 11.101/05.



A recuperanda sustentou que as informações prestadas pelo Administrador Judicial se encontravam defasadas.

O Ministério Público se manifestou contrariamente ao decreto de quebra, opinando pela intimação da recuperanda, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, viesse a constituir a sociedade de propósito específico e iniciasse o pagamento dos credores trabalhistas na forma prevista no plano. Sentença proferida, às fls. 12.800/12.805, convolou a recuperação judicial em falência. V.64 Decisão, às fls. 12.816/12.817, deferiu a continuidade provisória das atividades da falida com o Administrador Judicial, na forma do artigo 99, XI, c/c artigo 109, à contrario sensu, da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo de 72 horas.

Decisão, às fls. 12.819, reconsiderou decisão de fls. 12.816/12.817.

Decisão da Egrégia 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça concordou com o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto.

Manifestação do MP, às fls. 12.933.

SATA, às fls. 12.935/12.937, requereu o levantamento da penhora da Justiça do Trabalho pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial, o que implicou em novação das dívidas.

Infraero, às fls. 14.634/14.637, requereu remoção dos bens da Recuperanda da área do Aeroporto Internacional de Guarulhos, por não mais operar no local e necessitar fazer obras para instalação de um terminal de passageiros.

SATA, às fls. 15.003/15.007, informou que faz jus à indenização pelas benfeitorias realizadas por disposição contratual, que aluga seus equipamentos para outras empresas que atuam naquela área e não se opõe à desocupação, mas desde que seja indenizada.

Administrador Judicial, às fls. 15.044/15.045, pugnou pela remoção, desde que ofereça local apropriado com a mesma estrutura construída pela Sata, que os custos da desocupação recaiam sobre a Infraero e que sejam apresentados os cálculos para a indenização prevista na cláusula 16.1 do contrato de arrendamento.

Reiteração do requerimento de desocupação pela Infraero, às fls. 15.932/15.934, da área para obras de expansão de terminal de passageiros porque atividades de locação de equipamentos viola a finalidade do contrato de arrendamento firmada.

SATA, às fls. 15.936/15.938, reiterou necessidade de permanecer atuando no Aeroporto Internacional de Guarulhos em virtude da modificação implementada que favorece a sua especialidade de atuação.

Decisão, às fls. 15.940/15.944, deferiu remanejamento pleiteado pela Infraero.

Infraero requereu reintegração de posse das áreas objeto de contrato de arrendamento porque não recebe remuneração correspondente, às fls. 15.960/15.961.

Decisão arbitrou multa diária pelo descumprimento da decisão de fls. 15.940/15.944, às fls. 15.996.

Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento, às fls. 16.008/16.025.

Decisão da Egrégia 20ª Câmara Cível, às fls. 16.030, deferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento e, às fls. 16.041, reconsiderou o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Administrador Judicial, às fls. 16.796/16.803, apresentou relatório mensal referente a fevereiro/2011.

Administrador Judicial, às fls. 16.805/16.817, apresentou relatório mensal referente a março/2011.

Administrador Judicial, às fls. 16.819/16.828, apresentou relatório mensal referente a abril/2011.

Administrador Judicial, às fls. 16.830/16.844, apresentou relatório mensal referente a maio/2011.

Administrador Judicial, às fls. 16.848/16.851, apresentou relatório mensal referente a junho/2011.

Administrador Judicial, às fls. 16.853/16.856, apresentou relatório mensal referente a julho/2011.

Administrador Judicial, às fls. 16.858/16.864, apresentou relatório mensal referente a agosto/2011.

Administrador Judicial, às fls. 16.878/16.870, apresentou relatório mensal referente a setembro/2011.

Administrador Judicial, às fls. 16.878, requereu intimação para que a Recuperanda deposite seus honorários pelo Administrador Judicial.

Parecer do MP, às fls. 16.880, verso, e 16.881, no sentido de intimar a Recuperanda a se

pronunciar sobre inadimplência e não fornecimento de informações requeridas pelo Administrador Judicial, além do não pagamento de seus honorários.

Administrador Judicial, às fls. 16.922, apresentou relatório mensal de abril/2010 (1º relatório mensal), no qual consta o QGC.

Administrador Judicial, às fls. 16.943/16.944, apresentou relatório mensal de dezembro/2009.

Administrador Judicial, às fls. 16.951/16.963, apresentou relatório mensal de junho/2010.

Solicitação de informações em Agravo de Instrumento da Eg. 20ª Câmara Cível, às fls. 17.064, e V. Acórdão, às fls. 17.076/17.081.

Administrador Judicial, às fls. 17.428/17.436, apresentou relatório mensal referente a outubro/2011.

Decisão da Egrégia 20ª Câmara Cível do TJRJ, às fls. 17.585/17.586, suspendeu a execução da falência, e V. Acórdão, às fls. 17.591/17.595.

Administrador Judicial, às fls. 17.599/17.608, apresentou relatório mensal de novembro/2011.

Administrador Judicial, às fls. 17.661/17.664, apresentou relatório mensal de dezembro/2011.

A Recuperanda, às fls. 19.004/19.006, requereu a venda de alguns equipamentos em leilão judicial para pagamento dos honorários do Administrador Judicial, que não recebeu pagamento de seus honorários no período de maio/2009 a dezembro/2009.

Administrador Judicial, às fls. 19.056/19.059, requereu a juntada de relatório mensal de janeiro de 2012.

SATA, às fls. 19.060/19.062, se pronunciou no sentido de que as informações contábeis e financeiras foram prestadas ao Administrador Judicial sempre que solicitadas, mas houve problema de saúde do funcionário responsável pelas informações financeiras e contábeis; houve um problema no seu sistema informatizado que a impediu de fazê-lo durante um período; além de que não está adimplindo com o pagamento do Plano de Recuperação Judicial pela dificuldade de criação do CNPJ para abertura de conta-corrente para tal fim.

SATA, às fls. 19.778/19.780, comunicou descumprimento do V. acórdão pela INFRAERO.

Administrador Judicial, às fls. 20.164/20.175, apresentou relatório mensal de fevereiro/2012.

Administrador Judicial, às fls. 20.176/20.181, apresentou relatório mensal de março/2012.

Administrador Judicial, às fls. 20.182/20.186, apresentou relatório mensal de abril/2012.

Administrador Judicial, às fls. 20.187/20.193, apresentou relatório mensal de maio/2012.

Decisão, às fls. 20.204/20.263, chamou o feito à ordem para providências relativas aos ofícios dos diversos juízos e terceiros interessados.

INFRAERO, às fls. 20.511/20.515, comunicou que o contrato de concessão firmado com a SATA se findou pelo decurso do prazo sem renovação ou resistência após comunicação, porém não desocupou a área, conforme cláusula 9.13 do contrato, além de que seus bens se encontram sucateados e abandonados, e requereu sua intimação para a retirada dos bens do Aeroporto Internacional de Recife.

Administrador Judicial, às fls. 20.560/20.571, se manifestou parcialmente sobre a decisão proferida às fls. 20.204/20.263.

INFRAERO, às fls. 20.572/20.573, requereu reconsideração da decisão que determinou renovação de credenciais para os funcionários e equipamentos da SATA.

Administrador Judicial, às fls. 20.574/20.606, se manifestou parcialmente sobre a decisão proferida, às fls. 20.204/20.263.

Administrador Judicial, às fls. 20.607/20.621, apresentou requerimento de falência porque a devedora descumpriu o Plano de Recuperação Judicial e violou disposições da Lei n. 11.101/05 pelos fundamentos elencados.

Ministério Público, às fls. 20.637, apresentou parecer pela convocação da recuperação em falência na forma dos artigos 61, § 1º, e 73, inciso IV, da Lei n. 11.101/05.

Administrador Judicial, às fls. 21.054/21.062, apresentou relatório mensal de setembro/2012.

Administrador Judicial, às fls. 21.091/21.104, manifestou-se sobre a decisão proferida, às fls. 20.263.

Administrador Judicial, às fls. 21.126/21.132, apresentou relatório mensal de agosto/2012.

SATA, às fls. 21.184/21.191, requereu venda de equipamento para pagamento de honorários do

Administrador Judicial.

Administrador Judicial, às fls. 21.443/21.452, apresentou relatório de julho/2012.

Decisão, às fls. 21.459/21.467, deferiu reservas de crédito e respostas dos ofícios recebidos.

Despacho, às fls. 21.468, para manifestação da Recuperanda sobre manifestação do Administrador Judicial e do Ministério Público, quanto ao pedido de convalidação da recuperação em falência.

Administrador Judicial, às fls. 21.931/21.933, apresentou relatório mensal de outubro/2012.

Administrador Judicial, às fls. 21.939/21.942, apresentou relatório mensal de junho/2012.

Instituto AERUS de Seguridade Social "sob intervenção", comunicou que a Recuperanda descumpriu o Plano de Recuperação Judicial, não apresentou proposta de solução de pendências em audiência com credores e somente pagou valor vil e insignificante, razão pela qual requereu sua intimação, às fls. 21.943/21.944.

SATA, às fls. 21.962/21.970, se pronunciou sobre o pedido de conversão da recuperação em falência e informou que vem cumprindo seu Plano de Recuperação Judicial e apresentou comprovantes de pagamento ao AERUS, seu principal credor de classe 3.

MP, às fls. 22.102/verso, se pronunciou reiterando parecer de fls. 20.637 no sentido da decretação da "quebra".

Decisão da Egrégia 20.ª Câmara Cível, às fls. 22.277/22.279, manteve decisão de remoção de equipamentos para obras no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Administrador Judicial, às fls. 22.295/22.300, apresentou relatório mensal de novembro/2012.

Administrador Judicial, às fls. 22.301/22.306, apresentou relatório mensal de janeiro/2013.

Administrador Judicial, às fls. 22.311/22.317, apresentou relatório mensal de fevereiro/2013.

Administrador Judicial, às fls. 22.318/22.324, apresentou relatório mensal de dezembro/2012.

Decisão, às fls. 22.328, reconsiderou liminar concedida para fornecimento de crachás para funcionários e equipamentos ingressarem em área de segurança nacional por ausência de contrato de concessão e exaurimento das atividades econômicas.

É o relatório, fundamento e passo a decidir.

Inicialmente, cumpre mencionar que a nova sistemática falimentar privilegia o princípio da preservação da empresa, através do fornecimento de relevante instrumento para que empresas em pontual e transitória instabilidade econômico-financeira possam se recuperar, restabelecendo-se, de tal modo, a normalidade da atividade empresarial.

Visa a nova sistemática garantir a efetividade do princípio da função social da empresa, evitando-se que empresas viáveis e recuperáveis venham a ter a falência decretada por conta de circunstância momentânea superável.

Conforme é de sabença curial, a falência configura o derradeiro estágio da empresa, que não mais reúne elementos econômicos capazes de fazê-la subsistir, vendo-se incapacitada para superar a crise econômico-financeira na qual se encontra.

Entretanto, há que se ressaltar que a recuperação judicial se traduz em instrumento jurídico disponível para empresas que se mostrem efetivamente em condições de superar a crise econômica, restabelecendo com normalidade a sua atividade.

Com efeito, permitir-se que empresas sem tais condições venham a subsistir sob o manto da recuperação judicial implica em desvirtuar o próprio espírito da lei contrariando o princípio da função social da empresa.

Os malefícios sociais decorrentes da manutenção em atividade de empresa em situação falimentar se revelam contundentes e devem ser evitados.

Na hipótese em epígrafe, considero que a situação econômico-financeira da empresa recuperanda se afigura irreversível, valendo destacar o árduo trabalho empreendido pelo diligente Administrador Judicial.

O Administrador Judicial apresentou dois relatórios nos quais foram requeridas a decretação da falência, que se mostram, além de minuciosos, substanciais, bastante elucidativos, conquanto demonstraram efetivamente que as condições de insolvência absoluta se deterioraram gravemente no decurso do período entre um e outro.

Nos aludidos documentos, que se encontram às fls. 12.367/12.376 e 20.607/20.621, com anexos, verifica-se que, conquanto tenha sido o Plano de Recuperação Judicial homologado em abril de 2010, até a presente data a empresa não conseguiu alcançar o ponto de equilíbrio, operando sob prejuízo crescente e não efetuou qualquer pagamento previsto.

Ademais, restou caracterizado com uma clareza de doer nos olhos que os extensos atuais cento e doze volumes dos autos do processo demonstraram que no decurso processual avolumou-se uma enxurrada de decisões com trânsito em julgado de Reclamações Trabalhistas, com solicitações de reserva de crédito, habilitações de crédito e comunicações de que a recuperanda não pagou nesse período sequer o valor devido ao INSS e FGTS dos seus empregados.

Instituto AERUS de Seguridade Social comunicou que a recuperanda descumpriu o Plano de Recuperação Judicial, não apresentou qualquer proposta de solução de pendências em audiência que não foi marcada com os credores e somente pagou valor vil e insignificante, às fls. 21.943/21.944.

Logo a seguir, SATA, às fls. 21.962/21.970, se pronunciou sobre o pedido de conversão da recuperação em falência e informou que vem cumprindo seu Plano de Recuperação Judicial e como fundamento apresentou comprovantes de pagamento ao AERUS, seu principal credor de classe 3, porém omitiu com ardil e má-fé que os pagamentos representaram valor vil e insignificante.

O Administrador Judicial ratificou de forma categórica que a empresa recuperanda não apresentava condições de cumprir as obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial.

Destacou que sequer o primeiro pagamento previsto pelo plano de recuperação concernente aos créditos trabalhistas não foi realizado pela empresa.

Após o decurso de mais um ano da prolação do Venerando Acórdão que entendeu não ter transcorrido tempo suficiente para a concretização do Plano de Recuperação Judicial, verifica-se que a recuperanda continua inadimplente quanto às obrigações assumidas no plano de recuperação, bem como não consegue obter o equilíbrio financeiro almejado, além de sua situação patrimonial estar ainda pior, causando maiores consequências aos credores concursais e extraconcursais.

O plano de recuperação judicial da devedora homologado previa os seguintes pagamentos:

- a) Créditos trabalhistas em 48 parcelas fixas, a contar do nono mês após a homologação do plano de recuperação judicial;
- b) Créditos com garantia real em 58 parcelas variadas, a contar de janeiro de 2015;
- c) Créditos quirografários oriundos do instituto AEROS em 120 parcelas sucessivas, a contar de agosto de 2011;
- d) Demais créditos quirografários a partir de janeiro de 2015, e se findando em marco de 2018.

Todavia, a empresa não conseguiu honrar com nenhum dos pagamentos até a presente data, que na atual conjuntura, já deveriam estar em adimplemento, assim como nenhuma das demais obrigações assumidas no plano, conforme detalhado nos diversos relatórios do administrador judicial ao longo da tramitação do feito.

No plano de recuperação judicial estabeleceu-se como meta a criação de uma sociedade de propósito específico - SPE, a fim de viabilizar o pagamento dos créditos da classe trabalhista que migrariam da devedora para a SPE, preservando-se, no entanto, sua prioridade de pagamento perante os demais credores.

Projetou-se ainda que, ultrapassada a etapa de criação da referida SPE, os credores trabalhistas teriam seus créditos quitados através de 48 parcelas mensais e sucessivas, em que a primeira venceria nove meses após a homologação do plano em janeiro de 2011.

Da mesma forma, o PRJ previu que anualmente seria apresentado um fluxo financeiro aos credores trabalhista, pois se identificada a inviabilidade de cumprimento dos pagamentos, preceder-se-ia com nova assembleia geral de credores para que alternativamente fosse negociado novos prazos e formas de pagamento.

No entanto, na oportunidade em que deveriam ser realizados os primeiros pagamentos previstos no plano, constatou-se que a SPE não havia sido criada, o que só ocorreu em novembro de 2011,

ou seja, aproximadamente 10 meses após a revisão do primeiro pagamento, com a integralização de mil e novecentos reais.

Até a presente data, não há qualquer pagamento dos créditos trabalhistas, contrariando o previsto no item 4.1 do plano, tampouco foi realizada assembleia para explicar aos credores a situação financeira e patrimonial da devedora.

Os 7.977 credores trabalhistas possuem direitos que perfazem R\$ 45.555.995,58, e, se houvesse sido dado fiel cumprimento ao plano de recuperação judicial homologado, já teriam sido adimplidas 20 parcelas, correspondente a 39,58% dos créditos.

Outrossim, a devedora não paga as rescisões de contrato de trabalho, não recolhe o fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), assim como o recolhimento do INSS da parte do empregado e do empregador, causando constante aumento dos créditos trabalhistas.

Portanto, a devedora não realizou qualquer pagamento aos credores trabalhistas, com mais de 20 meses de atraso, não provisionou os recursos e sem qualquer expectativa de honrar com a obrigação em face da crise que somente aumenta. Acrescenta-se que não realizou a assembleia para oferecer alternativa. Por fim, aumenta mensalmente o passivo trabalhista e previdenciário.

Quanto aos créditos quirografários estes foram divididos em duas etapas. A primeira, com pagamento dos créditos do instituto AEROS, e, na segunda, os demais créditos quirografários.

Assim, restou definido no plano de recuperação judicial que os créditos quirografários oriundos do instituto AEROS seriam quitados em 120 parcelas sucessivas, sendo a primeira parcela devida em agosto de 2011.

Os fatos citados demonstram a absoluta incapacidade da empresa de se recuperar da grave crise econômico-financeira, não se justificando o prosseguimento do processo de recuperação judicial, sob pena de se desvirtuar o espírito da novel sistemática jurídico-falimentar.

Ao longo do período, esforços foram envidados para viabilizar a recuperação da empresa, como a dispensa da apresentação de Certidões Negativas de Débito Fiscal para contratar com empresas públicas visto que suas atividades dependiam diretamente de concessão de uso de áreas pertencentes à INFRAERO, e ainda lhe foi concedido o direito de renovar as credenciais de seus funcionários e equipamentos para laborarem nos locais da INFRAERO, conforme fls. 11.582/19.688, ainda que o respectivo contrato estivesse inadimplido de forma absoluta, e para concessão da própria recuperação judicial, deferindo-se, outrossim, a gratuidade de justiça para publicação de edital.

Entretanto, aludidas medidas se revelaram ineficazes, conforme amplamente exposto.

Faz-se importante mencionar que não prospera a alegação de que a SPE não pôde ser constituída devido a divergências com os sindicatos ou por outros motivos irrelevantes, uma vez que, concedida a recuperação, a recuperanda já se encontrava ciente da aludida obrigação.

Deveria, por conseguinte, ter se planejado melhor para que à época do vencimento da primeira obrigação se encontrasse em efetivas e concretas condições de realizá-la para demonstrar sua seriedade e confiabilidade.

Ademais, o pagamento das obrigações previstas no plano de recuperação se revelaria incompatível com o princípio da função social da empresa, sem ao menos, a empresa ter condições de quitar o FGTS, o INSS e as verbas rescisórias de seus funcionários.

Isto posto, decreto, hoje às 17 horas, com base no artigo 73, IV da Lei n. 11.101/05, a falência de SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A, inscrita no CNPJ N. 33.437.435/0001-57, com principal estabelecimento na AV. Almirante Sívio de Noronha n. 361, bloco A, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro, da qual é diretor presidente Sr. JOÃO LUIS BERNES DE SOUSA, portador de RG nº 09081811-3 SSP/RJ, inscrito no CPF nº 024.418.378-34, residente e domiciliado na rua Jorge Dodsworth Martins, nº 230, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ e diretor da Controladoria Sr. RICARDO CESAR FREITAS SIQUEIRA, portador de RG nº 06.951.464-4 IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº354.757.657-15, residente e domiciliado na rua Alvares de Azevedo, nº 178, aptº 1104, Icaraí, Niterói - RJ.

Determino o fechamento dos estabelecimentos pelos Oficiais de Justiça, no prazo máximo de 48 horas e a expedição de Cartas Precatórias para tal medida nas Comarcas onde ainda se encontra em funcionamento.

Nomeio Administrador Judicial a Central de Liquidantes Judiciais, que deverá ser intimada para prestar compromisso.

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de recuperação judicial.

Deverá ser aproveitada a última relação de credores contida nos autos do processo, determinando-se a apresentação, pela falida, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, cujas obrigações foram constituídas após o pedido do processamento da recuperação judicial. Fixo o prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, conforme artigo 99, III, da Lei n. 11.101/05.

O prazo para apresentação de habilitações de crédito e de divergências ao administrador judicial será de 15 (quinze) dias a partir do edital previsto no parágrafo único do artigo 99 da Lei n. 11.101/05.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou de onerosidade dos bens da falida.

Promovam-se as publicações e as comunicações previstas no artigo 99, X, XIII e parágrafo único da Lei n. 11.101/05.

Determino que seja oficiado à JUCERJA para que proceda a anotação da falência para que conste a expressão "falido" à data da decretação da falência e a inabilitação prevista no artigo 102 da Lei. 11.101/2005.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Custas na forma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09/05/2013.

**Gilberto Clovis Farias Matos - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Gilberto Clovis Farias Matos

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_